



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2054115-63.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALUMINI ENGENHARIA S/A, é embargado IMETAME MONTAGEM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 2054115-63.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Alumini Engenharia S/A.

Embargada: Imetame Montagem Ltda.

Comarca: São Paulo - 27ª Vara Cível do Foro Central

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31985

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante – Alegação de nulidade porque não houve intimação para oposição ao julgamento virtual nem apresentação de contraminuta pela parte agravada – Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, a oposição a julgamento virtual está diretamente vinculada a recurso com previsão de sustentação oral – Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias (CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes a decisões proferidas em sede de cumprimento de sentença – Resolução nº 772/2017 deste Egrégio Tribunal que acompanha a interpretação da regra processual civil – Alegação de omissão e contradição quanto à novação do crédito e necessidade de extinção do cumprimento de sentença com condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Intuito de revisão – Caráter infringente – **Embargos declaratórios rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 29/40-princ., que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante.

Alega a embargante que nulidade no v. acórdão, pois não houve intimação da embargada para apresentação de contraminuta e não há autorização legal para julgamento virtual sem prévia intimação das partes para oposição ao julgamento virtual, e que há omissão e contradição, pois deixou de reconhecer os efeitos jurídicos da novação do crédito em decorrência da aprovação e homologação do plano de recuperação judicial, e não determinou a extinção do

cumprimento de sentença pela ausência de título com a consequente condenação da parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios. Pede provimento para decretação de nulidade do v. acórdão e, subsidiariamente, suprimimento da omissão e eliminação da contradição.

É o relatório.

O aresto embargado está assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença - Decisão que determinou que a exequente apresente novo demonstrativo de débito, observando o plano de recuperação judicial aplicável aos créditos da classe na qual se encontraria inserido, deixou de apreciar a alegação de excesso de execução e rejeitou o pedido de suspensão do processo com relação aos honorários advocatícios - Agravada que já recorreu da decisão pelo AI 2030932-63.2025.8.26.0000 – Crédito que é concursal, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e Tema Repetitivo 1051 do C. STJ - Ausência de habilitação do crédito de natureza concursal no processo recuperacional que não possui o condão de subtrai-lo dos efeitos da novação - Precedentes do c. STJ e deste Egrégio Tribunal - Correta a determinação do juízo “a quo”, que é o competente para o cumprimento de sentença - execução de título judicial formado na ação monitória - diante da falta de habilitação do crédito e do encerramento da recuperação judicial - Decisão mantida. Recurso desprovido.

Na exegese do CPC, art. 937, § 2º, oposição a julgamento virtual está diretamente vinculado a recurso com previsão de sustentação oral.

Desse modo se dá vigência aos princípios da celeridade e da utilidade que informam o direito processual civil, consoante CPC, art. 4º. Agravo de instrumento somente comporta sustentação oral para hipótese de tutelas provisórias

(CPC, art. 937, VIII), não contemplando matérias referentes no âmbito de desconsideração da personalidade jurídica.

A Resolução nº 772/2017 deste o Egrégio Tribunal que dispõe: “*Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação*” demanda interpretação em consonância com o regramento processual civil.

Nessa quadra, o julgamento do agravo de instrumento em sessão permanente e virtual não importou em nulidade, restrito seu objeto a pedido de modificação de decisão proferida em sede de cumprimento de sentença;

E a despeito do princípio de adstrição, se estando limitado ao articulado, não informou a embargante quais argumentos não mencionados nas razões recursais que apresentaria em sustentação oral, inexistindo, desse modo, qualquer prejuízo.

No mais, as matérias alegadas de violadas foram conhecidas, fundamentadas e julgadas pelo colegiado, nos termos do v. acórdão, não comportando qualquer revisão nesta sede de declaratórios.

Trata-se de nítido inconformismo diante do decidido, pronunciado de forma clara e objetiva quanto ao reconhecimento de que o crédito é concursal e sujeito aos efeitos da novação, mas que é o juízo da ação monitória o competente para o cumprimento de sentença: “*A ação monitória, processo nº 0143628-58.2011.8.26.0100, funda-se em Instrumento Particular de Prestação de Serviços firmado entre as partes em 20/12/2008 (fls. 04 daqueles autos). Já a recuperação judicial da empresa executada, ora agravante, processo nº 1002851-64.2015.8.26.0100, foi proposta em 15/01/2015 (fls. 01-14 daqueles autos). Incontroversa, portanto, é a concursalidade do crédito ora objetado, pois, conforme*

tese firmada pelo C. STJ no Tema Repetitivo 1051, “Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”, e não pela data do trânsito em julgado da sentença, que, no presente caso, só se deu em 13/09/2024 (fls. 4084 daqueles autos). Nesse contexto, vem entendendo o C. STJ que, no processo recuperacional, a ausência de habilitação do crédito de natureza concursal não possui o condão de subtrai-lo dos efeitos da novação operada por força do art. 59 da LREF: [...] Correta, portanto, é a determinação do juízo “a quo” para recálculo do débito exequendo em observância aos parâmetros fixados no plano de recuperação judicial; recálculo que implica mesmo em perda de objeto da alegação de excesso de execução, sem prejuízo de oportuna análise pelo executado dos novos cálculos. E seja por não declarado o crédito na recuperação judicial, seja por encerrada, é o juízo da ação monitória o competente para o cumprimento de sentença -execução de título judicial formado-, de plena exigibilidade, e cujos atos de constrição já não mais dependem de prévia submissão ao juízo da recuperação, posto finda a jurisdição especial” (fls. 36/40 do apenso).

O que se pretende é o efeito modificativo do decidido para nova análise de questões já decididas, a tornar claro o caráter infringente dos embargos.

Discordando do raciocínio desenvolvido na decisão embargada, deverá a embargante se valer de espécies recursais adequadas à rediscussão da lide, o que não é possível na estreita via dos embargos de declaração.

Pelo exposto, **rejeita-se** os declaratórios.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)